SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094619 - MT (2026/0173970-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO GONCALVES DE JESUS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por envolver matérias não apreciadas na origem e por não evidenciar ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. A agravante sustenta perda de uma chance probatória pelo indeferimento inicial de acesso às imagens das câmeras da rodoviária, deferido apenas quando os registros já estavam apagados, alegando condenação baseada em depoimentos policiais e reconhecimento visual em condições precárias de visibilidade e distância. Alega, ainda, indevida exasperação da pena-base em razão da natureza da maconha, além da quantidade já considerada (10 kg).

3. As decisões anteriores. A decisão agravada consignou que a condenação transitou em julgado há quase um ano, vedando o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988; que não se verificam hipóteses do art. 621 do CPP; e que inexistem ilegalidades evidentes aptas a justificar concessão de ofício (art. 654, § 2º, do

Documento eletrônico VDA60105031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e94bfc8a-566f-4de5-920f-af19729e9ebc

CPP), além do óbice da supressão de instância quanto à tese de perda de uma chance probatória não apreciada na origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício quanto à perda de uma chance probatória e à exasperação da pena pela natureza do entorpecente, apesar da supressão de instância e da necessidade de reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem inauguração da competência desta Corte, conforme art. 105, I, e, da CF/1988.

6. Em condenação já transitada em julgado, a atuação judicial se limita às hipóteses do art. 621 do CPP, não verificadas no caso.

7. Não se identifica flagrante ilegalidade nas alegações de insuficiência de provas e indevida exasperação da pena-base pela natureza da droga; ausentes os requisitos para concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

8. Configura supressão de instância a análise da tese de perda de uma chance probatória não apreciada pelo Tribunal de origem nem oportunamente articulada na apelação, sendo imprescindível o prévio enfrentamento das matérias pelas instâncias ordinárias, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60105031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e94bfc8a-566f-4de5-920f-af19729e9ebc

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e94bfc8a-566f-4de5-920f-af19729e9ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094619 - MT (2026/0173970-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO GONCALVES DE JESUS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por envolver matérias não apreciadas na origem e por não evidenciar ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. A agravante sustenta perda de uma chance probatória pelo indeferimento inicial de acesso às imagens das câmeras da rodoviária, deferido apenas quando os registros já estavam apagados, alegando condenação baseada em depoimentos policiais e reconhecimento visual em condições precárias de visibilidade e distância. Alega, ainda, indevida exasperação da pena-base em razão da natureza da maconha, além da quantidade já considerada (10 kg).

3. As decisões anteriores. A decisão agravada consignou que a condenação transitou em julgado há quase um ano, vedando o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988; que não se verificam hipóteses do art. 621 do CPP; e que inexistem ilegalidades evidentes aptas a justificar concessão de ofício (art. 654, § 2º, do

Documento eletrônico VDA59838257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:10
Código de Controle do Documento: e14e9b71-c289-409a-9a7c-e6ae446945fd

CPP), além do óbice da supressão de instância quanto à tese de perda de uma chance probatória não apreciada na origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício quanto à perda de uma chance probatória e à exasperação da pena pela natureza do entorpecente, apesar da supressão de instância e da necessidade de reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem inauguração da competência desta Corte, conforme art. 105, I, e, da CF/1988.

6. Em condenação já transitada em julgado, a atuação judicial se limita às hipóteses do art. 621 do CPP, não verificadas no caso.

7. Não se identifica flagrante ilegalidade nas alegações de insuficiência de provas e indevida exasperação da pena-base pela natureza da droga; ausentes os requisitos para concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

8. Configura supressão de instância a análise da tese de perda de uma chance probatória não apreciada pelo Tribunal de origem nem oportunamente articulada na apelação, sendo imprescindível o prévio enfrentamento das matérias pelas instâncias ordinárias, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO GONÇALVES DE JESUS CHAGAS, contra decisão de fls. 104-106, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e por envolver matérias não apreciadas na origem, além de não evidenciar ilegalidade flagrante.

Sustenta a parte agravante que houve perda de uma chance probatória. Afirma que o acesso às imagens das câmeras da rodoviária foi inicialmente negado e só deferido depois, quando os registros já estavam apagados, o que teria impedido prova potencialmente conclusiva sobre a

Documento eletrônico VDA59838257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:10
Código de Controle do Documento: e14e9b71-c289-409a-9a7c-e6ae446945fd

autoria, reforçando condenação baseada em depoimentos policiais e reconhecimento visual em condições precárias de visibilidade e distância.

Argumenta que a tese foi, ao menos implicitamente, enfrentada pelo Tribunal de origem ao afirmar que "os depoimentos prestados pelos policiais são meios de prova idôneos e suficientes para embasar a condenação".

Alega, ainda, ilegalidade na dosimetria porque a sentença e o acórdão qualificaram a maconha como "extremamente nociva à saúde pública", para exasperar a pena-base acima de 1/6, apesar da já considerada quantidade de 10 kg, pleiteando o decote proporcional do aumento fundado na natureza da droga, por ser de menor potencial lesivo em relação a outras.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar seguimento ao *habeas corpus*, com a concessão da ordem. No mérito, pede a cassação do acórdão para reconhecimento da perda de uma chance probatória e, por via indireta, absolvição do paciente; subsidiariamente, o redimensionamento da pena com o decote do aumento aplicado em razão da natureza da droga.

Contrarrazões apresentadas (fls. 122-129).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim consignou a decisão agravada (fls. 104-105):

> "Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
> Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida *Habeas Corpus* na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.
> [...]
> Ademais, quanto às às matérias referentes à insuficiência de provas para embasar a decisão condenatória e indevida exasperação da pena em razão da natureza do entorpecente apreendido, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *Habeas Corpus* de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
> Além disso, não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade quanto à matéria referente à perda de uma chance probatória pois, do que consta dos autos, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância."

Como bem esclarecido na decisão agravada, em se considerando tratar-se de *habeas corpus* impetrado contra sentença condenatória que já havia transitado em julgado há quase um ano da impetração (6/6/2025), somente seria cabível sua alteração mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA59838257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:10
Código de Controle do Documento: e14e9b71-c289-409a-9a7c-e6ae446945fd

Além disso, não se identificou, no caso, qualquer ilegalidade evidente. Nas situações em que a sentença já transitou em julgado, o exame se limita às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já ressaltado, não se verificou.

Nesse sentido, dentre inúmeros, colaciono os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E FRAÇÃO DA TENTATIVA ABAIXO DA FRAÇÃO MÁXIMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
> 2. **Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que '[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte'** (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 3. Ainda que assim não fosse, a condenação pelo crime de latrocínio, a fixação da pena-base e da fração do redutor em patamar inferior ao máximo previsto foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício por esta Corte Superior.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 1.048.336/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifei.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59838257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:10
Código de Controle do Documento: e14e9b71-c289-409a-9a7c-e6ae446945fd

3. **É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.**

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Ademais, a afirmação de que os depoimentos policiais são idôneos e suficientes para a condenaçãonão se confunde com o exame da tese defensiva de perda de uma chance probatória. O Tribunal de origem não analisou essa pretensão de forma específica, e a defesa sequer a articulou oportunamente na apelação, como evidenciado no acórdão impugnado.

Por isso, permanece a decisão agravada por seus próprios fundamentos quanto ao óbice da supressão de instância, nos termos já consignados.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:10
Código de Controle do Documento: e14e9b71-c289-409a-9a7c-e6ae446945fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.619 / MT

Número Registro: 2026/0173970-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10123198520238110004

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA
ADVOGADO	: JOÃO MARLON GIMENEZ - RO010485
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DIEGO GONCALVES DE JESUS CHAGAS (PRESO)
CORRÉU	: CLEBERSON RODRIGUES BRITO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO GONCALVES DE JESUS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60085150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:21
Código de Controle do Documento: dc27c70a-238f-469a-95ad-ecb127f2257a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:21
Código de Controle do Documento: dc27c70a-238f-469a-95ad-ecb127f2257a